



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro.

### Despachos:

Nomeia a Comissão Executora de Privatização da CREL — Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E.E.

Adjudica aos gestores, técnicos e trabalhadores da CREL, elegíveis à face da lei, a aquisição de cem por cento do património da unidade integrada na Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E.E. — CREL designada por «Estaleiro da Matola».

Adjudica aos gestores, técnicos e trabalhadores, elegíveis à face da lei, a aquisição de cem por cento do activo da Gemas e Pedras Lapidadas de Moçambique, E. E. — GPL.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 1/98

Fixa as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 1998.

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 2/98:

Fixa em 14 por cento para as campanhas de comercialização da castanha de caju de 1997/98, 1998/99 e 1999/2000.

2. Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 46 do citado Decreto n.º 28/91, à Comissão Executora de Privatização ora designada incumbe:

- Apreciar o memorando de venda e submetê-lo à competente aprovação;
- Analisar e discutir as propostas dos candidatos e propor a pertinente selecção;
- Notificar o candidato seleccionado da sua escolha e comunicar aos restantes o resultado do concurso;
- Proceder à negociação com o candidato seleccionado;
- Elaborar o relatório final do processo negocial, devendo nele incluir os documentos conclusivos da negociação, e apresentá-lo à competente aprovação;
- Outorgar no contrato entre as partes, após a aprovação do processo negocial.

3. A Comissão deverá ainda estabelecer contactos com os organismos competentes de modo a obter os melhores e mais justos resultados do processo negocial.

4. A Comissão tomará as suas decisões ou conclusões na base dos parâmetros fixados em reunião da Comissão Interministerial para a Reestruturação Empresarial (CIRE).

Maputo, 16 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

O Governo da República de Moçambique determinou a reestruturação, ao abrigo do disposto no artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, da CREL — Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E. E.

Tornando-se necessária a nomeação da Comissão Executora da Privatização, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, determino:

1. É nomeada a Comissão Executora de Privatização da CREL — Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E. E., com a seguinte composição:

- Zarina Bijal, em representação do Ministério da Agricultura e Pescas;
- Carlos Comissal, em representação do Ministério do Plano e Finanças;
- Bonifácio Suege, em representação do Banco de Moçambique;
- Megui Adelina Bila, em representação do Centro de Promoção de Investimentos.

### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E. E. — CREL, identificada, através do Decreto n.º 4/94, de 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 8 desta mesma lei, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi efectuada uma negociação com os gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis, tendo em vista a alienação do património da unidade empresarial da empresa designada por «Estaleiro da Matola», sem participações financeiras da empresa, sem meios circulantes e sem passivo.

Concluídas as negociações com os referidos gestores, técnicos e trabalhadores, urge formalizar a adjudicação de cem por cento do património do «Estaleiro da Matola».

Em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade empresarial;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto,

conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores da CREL, elegíveis à face da lei, a aquisição de cem por cento do património da unidade integrada na Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E. E. — CREL designada por «Estaleiro da Matola», nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Empresa Construtora de Regadios do Limpopo, E. E. — CREL, Zarina Bijal, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela unidade ao adjudicatário.

Maputo, 16 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a Gemas e Pedras Lapidadas de Moçambique, E. E. — GPL, identificada, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8 desta mesma lei, e do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, foi efectuado um concurso público com vista à alienação do activo da empresa, sem participações financeiras, sem meios circulantes e sem passivo, nos termos definidos no respectivo Memorando de Venda.

Dado não ter havido concorrentes interessados, no seguimento desse concurso e dando continuidade ao processo de privatização da empresa, procedeu-se à venda por negociação, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, de cem por cento do activo daquela empresa com os gestores, técnicos e demais trabalhadores da empresa, nos termos acima referidos.

Concluídas as negociações com os referidos gestores, técnicos e trabalhadores, urge formalizar a adjudicação de cem por cento do activo da Gemas e Pedras Lapidadas de Moçambique, E. E. — GPL.

Em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização da empresa;

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea g) do n.º 4 do artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, decide:

1. É adjudicado aos gestores, técnicos e trabalhadores, elegíveis à face da lei, a aquisição de cem por cento do activo da Gemas e Pedras Lapidadas de Moçambique, E. E. — GPL, nos termos acima referidos.

2. De harmonia com o artigo 46 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, é designado o Presidente da Comissão Executora da Privatização da Gemas e Pedras Lapidadas de Moçambique, E. E. — GPL, Luís Jossene, para outorgar em representação do Estado de Moçambique na escritura de adjudicação a celebrar, bem como no acto de entrega daquela empresa ao adjudicatário.

Maputo, 16 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 1/98

de 14 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 1998;

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro.

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, o Ministro do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano de 1998, são as seguintes:

	Normal	Remisso
1. Cidade de Maputo .....	15 000 00	22 500,00
2. Província do Maputo:		
Cidade da Matola .....	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
3. Província de Gaza:		
Cidade de Xai-Xai .....	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
4. Província de Inhambane:		
Cidades de Inhambane e Maxixe e distritos de Homoine, Massinga, Morrumbene, Vilanculos, Inharrime, Inhassoro, Jangamo, Panda e Zavala .....	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
5. Província de Sofala:		
Cidade da Beira .....	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
6. Província de Manica:		
Cidade de Chimoio .....	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
7. Província de Tete:		
Cidade de Tete .....	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
8. Província da Zambézia:		
Cidade de Quelimane .....	8 000,00	12 000,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
9. Província de Nampula:		
Cidade de Nampula .....	15 000,00	22 500,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
10. Província de Cabo Delgado:		
Cidade de Pemba .....	10 000,00	15 000,00
Restantes distritos .....	5 000,00	7 500,00
11. Província do Niassa:		
Cidade de Lichinga .....	6 000,00	9 000,00
Restantes distritos .....	3 500,00	6 000,00

Art. 2. O produto das colectas do Imposto terá a seguinte distribuição:

- a) 70 % constituem receita do Orçamento Provincial;
- b) 25 % constituem receita consignada aos Orçamentos distritais;
- c) 5 % destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 30 de Outubro de 1997. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

---

**MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E TURISMO**

**Diploma Ministerial n.º 2/98  
de 14 de Janeiro**

O Diploma Ministerial n.º 79/95, de 8 de Maio, fixa as normas a observar pelas empresas, na exportação

da castanha de caju «in natura», bem como a obrigatoriedade do pagamento do Imposto de Sobrevalorização e as respectivas taxas.

Considerando a necessidade de conferir maior celeridade, dinamismo e transparência a todo o processo de exportação da castanha de caju «in natura» torna-se necessário alterar algumas das normas estabelecidas no diploma ministerial referido no parágrafo anterior.

Nestes termos, os Ministros do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, no uso das competências que lhes são conferidas por lei, determinam:

Artigo 1. A taxa de Imposto de Sobrevalorização a que se referem os artigos 1 e 2 do Diploma Ministerial n.º 79/95, de 8 de Maio, é fixada em 14 por cento para as campanhas de comercialização da castanha de caju de 1997/98, 1998/99 e 1999/2000.

Art. 2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 12 de Dezembro de 1997. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomás Augusto Salomão*. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.